



BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTES NÚMERO — 144\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 1200\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 600\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto n.º 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial n.º 26/92, de 30 de Junho

ASSINATURAS

Para o país:			Para países de expressão portuguesa:		
	Ano	Semestre	Ano	Semestre	
I Série	2 300\$00	1 700\$00	I Série	3 000\$00	2 400\$00
II Série	1 500\$00	900\$00	II Série	2 000\$00	1 700\$00
I e II Séries	3 100\$00	2 000\$00	I e II Séries	3 800\$00	2 500\$00
AVULSO por cada página ..	6\$00		Para outros países:		
Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.			I Série	3 400\$00	2 800\$00
			II Série	2 500\$00	2 000\$00
			I e II Séries	3 900\$00	2 800\$00

SUMÁRIO

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei n.º 49/98:

Regulamenta a Lei n.º 51/V/98, de 11 de Maio que cria a Bolsa de Valores de Cabo Verde.

Decreto n.º 1/98:

Aprova o Acordo Comercial entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo da República do Senegal.

Decreto n.º 2/98:

Aprova o Convénio de Cooperação Científica e Técnica entre a República Portuguesa e a República de Cabo Verde.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS:

Portaria n.º 51/98:

Aprova os impressos necessários à execução do processo executivo fiscal, previsto no Código de Processo Tributário.

MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS E HABITAÇÃO:

Portaria n.º 52/98:

Põe em circulação a partir do dia 4 de Setembro de 1998, selos da emissão «Cabo Verde no Caminho Marítimo para a Índia».

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 49/98

de 21 de Setembro

Visto o disposto no artigo 6.º da Lei n.º 51/V/98, de 11 de Maio;

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 216.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

(Objecto)

O presente diploma regulamenta a Lei n.º 51/V/98, de 11 de Maio.

Artigo 2.º

(Capital social)

1. O capital social da Bolsa é de 50.000.000\$00 e encontra-se integralmente subscrito e realizado pelo Estado.

2. O capital social é representado por acções nominativas.

3. As acções representativas do capital subscrito pelo Estado permanecerão na posse da Direcção-Geral do Tesouro, sendo os direitos sociais do Estado como accionista e nomeadamente a sua representação em assembleia geral exercidos por quem for designado por despacho do Ministro responsável pela área das Finanças.

CAPÍTULO II

Donativos e direitos inerentes

Artigo 3.º

(Donativos)

1. Quaisquer entidades singulares ou colectivas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, poderão conceder à Bolsa donativos de natureza pecuniária ou susceptíveis de avaliação pecuniária.

2. Como contrapartida dos donativos concedidos, tais entidades gozarão dos direitos consagrados no artigo seguinte, para além das isenções ou benefícios de carácter fiscal legalmente estabelecidos.

3. As entidades emitentes de valores mobiliários admitidos à cotação que concedam donativos nos termos da presente disposição gozarão ainda de isenção da taxa de manutenção periódica na cotação relativamente a todos os valores mobiliários cotados por si emitidos, quanto ao ano em que o donativo seja concedido.

4. Os donativos previstos na presente disposição não poderão ser de valor inferior a 100.000\$00.

5. Apenas os donativos de valor igual ou superior a 1.000.000\$00 concederão os direitos consagrados no artigo seguinte.

Artigo 4º

(Reuniões gerais extraordinárias)

1. O Presidente do Conselho de Administração convocará obrigatoriamente uma reunião extraordinária do Conselho de Administração em cada ano civil, que contemplará a presença de um representante de cada uma das entidades que hajam concedido contribuições à Bolsa, a designar por aquelas caso a caso.

2. A reunião será convocada através de carta, acompanhada da agenda proposta pelo Conselho de Administração, com pelo menos um mês de antecedência.

3. A agenda deverá privilegiar a discussão e a prestação de informações sobre temas de interesse para o mercado de valores mobiliários em geral ou relativos à própria actividade da Bolsa.

4. Até quinze dias antes da data da reunião, qualquer das entidades que nela participem poderá solicitar a inscrição na agenda de questões para discussão ou pedidos de informação no âmbito dos temas mencionados no número anterior.

5. As reuniões a que se refere o presente artigo não têm carácter deliberativo, mas das mesmas deverá ser elaborada acta donde conste, pelo menos, a descrição dos assuntos discutidos, os pontos de vista expressos pelos intervenientes e quaisquer propostas de actuação formuladas pelas entidades privadas presentes.

CAPÍTULO III

Orgãos, serviços e funcionamento

Artigo 5º

(Conflito de interesses)

Os membros dos órgãos da Bolsa deverão abster-se de participar nas discussões e de votar em qualquer assunto que afecte ou em que tenha interesse a sua pessoa, seu cônjuge, seus familiares em qualquer grau da linha directa e até ao quarto grau da linha colateral, ou ainda alguma pessoa ou entidade, pública ou privada, com que tenha vínculo profissional ou de que seja credor ou devedor.

Artigo 6º

(Deliberações da assembleia)

Enquanto a totalidade das acções da Bolsa pertencer ao Estado, sempre que a lei ou os estatutos exigirem deliberação da assembleia geral ou seja conveniente reunir esta, bastará que o representante do Estado exare a deliberação no livro de actas da sociedade.

Artigo 7º

(Sessões de bolsa)

1. As sessões de bolsa serão presididas e fiscalizadas pelo Conselho de Administração, ou por em quem este delegue.

2. Os poderes de presidência e fiscalização das sessões de bolsa compreenderão, designadamente, o exercício das seguintes competências:

- a) Ordenar a abertura e o encerramento da sessão;
- b) Manter a ordem e a disciplina no recinto da sessão;
- c) Avaliar do normal processamento, regularidade e transparência dos processos de manifestação das ordens de bolsa e de realização das operações;
- d) Condicionar ou interditar a realização de quaisquer transacções ou cancelar negócios já efectuados, e tomar quaisquer outras medidas excepcionais que se tornem necessárias para preservar a normalidade e a transparência do mercado e a adequada formação das cotações, bem como para prevenir ou reprimir a manipulação da oferta, da procura ou dos preços dos valores mobiliários.

Artigo 8º

(Registos)

A Bolsa manterá registos actualizados de tudo aquilo que se relaciona com a sua actividade, e designadamente contemplando as seguintes matérias ou documentos:

- a) Um registo individual das entidades emitentes dos valores mobiliários cotados, contendo menção das admissões, suspensões, exclusões e readmissões de todos os valores mobiliários emitidos por essas entidades, e de todos os demais factos relevantes para a caracterização da situação jurídica das entidades emitentes e dos valores mobiliários a que o registo respeita;
- b) A identificação dos operadores de bolsa que se encontram autorizados a realizar operações e dos seus mandatários designados;
- c) Os triplicados das notas de registo das operações efectuadas;
- d) Os triplicados das notas de compra ou de venda emitidas pelos operadores de bolsa;
- e) Os boletins oficiais de bolsa publicados;
- f) As actas das sessões especiais realizadas;
- g) As actas das reuniões dos órgãos sociais;
- h) As sanções disciplinares aplicadas.

Artigo 9º

(Segredo profissional)

1. Os membros dos órgãos, o pessoal da Bolsa e as pessoas ou entidades, singulares ou colectivas, públicas ou privadas, que lhe prestem, a título permanente ou ocasional, qualquer serviço, ficam sujeitos a segredo profissional sobre os factos cujo conhecimento lhes advenha do exercício das suas funções ou da prestação dos serviços em causa e não poderão divulgar nem utilizar em proveito próprio ou alheio, directamente ou por interposta pessoa, o conhecimento que tenham daqueles factos para quaisquer fins.

2. O dever de segredo profissional mantém-se mesmo depois das pessoas a ele sujeitas deixarem de prestar serviço à Bolsa.

3. O disposto nos números anteriores não impede o dever de troca de informações ou de comunicação de infrações, contra-ordenações ou crimes às autoridades competentes.

Artigo 10º

(Conduta do pessoal da Bolsa)

1. O pessoal da Bolsa deverá exercer a sua actividade profissional, quer internamente, quer nas relações com quaisquer entidades externas à Bolsa, com observância dos mais rigorosos princípios de integridade, isenção, competência e diligência.

2. Ao pessoal da Bolsa não é permitido prestar a terceiros serviços de consultoria no âmbito do mercado de valores mobiliários, ainda que a título gratuito.

3. Ao pessoal da Bolsa é permitida a realização de operações sobre quaisquer valores mobiliários, mas quaisquer transacções respeitantes a valores mobiliários que não sejam fundos públicos nacionais ou estrangeiros ou valores mobiliários aos mesmos equiparados deverão ser comunicadas ao Presidente do Conselho de Administração, por escrito e com protocolo de recebimento, no dia útil subsequente ao da sua realização.

4. O estabelecido no número anterior é aplicável às operações efectuadas por terceiros, por conta ou no interesse de qualquer colaborador.

5. O estabelecido nos números anteriores é aplicável igualmente a pessoal contratado a termo certo.

6. A violação do estabelecido no presente artigo constitui infracção disciplinar.

Artigo 11º

(Presidente do Conselho de Administração)

1. O Presidente do Conselho de Administração tem direito à remuneração, subsídios e regalias de carácter social que venham a ser estabelecidas, e periodicamente ajustadas, pela assembleia geral.

2. O Presidente do Conselho de Administração não poderá:

- a) Exercer qualquer outra actividade profissional, pública ou privada, ainda que meramente consultiva, à excepção da actividade docente em estabelecimentos de ensino ou de forma-

ção profissional oficialmente reconhecidos, e desde que essas funções sejam exercidas em condições que comprovadamente não afetem o adequado desempenho e disponibilidade para o exercício das suas funções na Bolsa;

- b) Realizar de conta própria ou no interesse de terceiros, directamente ou por interposta pessoa, quaisquer transacções sobre valores mobiliários, à excepção de operações sobre fundos públicos nacionais ou estrangeiros ou valores mobiliários aos mesmos equiparados.

3. O Presidente do Conselho de Administração só poderá ser exonerado com fundamento em grave deficiência no desempenho das suas atribuições ou em prolongada impossibilidade pessoal no exercício das suas funções.

Artigo 12º

(Membros do Conselho de Administração)

1. Aos membros do Conselho de Administração da Bolsa poderá ser atribuída pela assembleia geral uma remuneração ou subsídio proporcional à sua intervenção, nos termos dos presentes Estatutos.

2. É proibido aos membros do Conselho de Administração da Bolsa de Valores, exercer actividade político-partidária bem como candidatarem-se a cargos electivos a nível central ou local, quando em efectividade de funções.

CAPÍTULO IV

Gestão económica e financeira

Artigo 13º

(Relatório de gestão e contas)

Enquanto o capital social estiver integral ou maioritariamente na titularidade do Estado, o Conselho de Administração enviará ao Ministro responsável pela área das Finanças:

- a) O relatório de gestão e as contas do exercício devidamente auditadas;
- b) Quaisquer elementos adequados à compreensão integral da situação económica e financeira da sociedade, eficiência de gestão e perspectivas da sua evolução.

Artigo 14º

(Receitas)

1. A Bolsa cobrará e administrará as suas receitas próprias.

2. Constituem receitas da Bolsa:

- a) As taxas de admissão e de readmissão à cotação de valores mobiliários;
- b) A taxa de manutenção periódica devida pelas entidades emitentes de valores admitidos à cotação;
- c) A taxa de realização de operações de bolsa;
- d) A taxa de inscrição de operadores de bolsa no

registo;

- e) As receitas provenientes das publicações obrigatórias ou outras efectuadas no boletim oficial de bolsa;
- f) As receitas provenientes da venda ou assinatura do boletim oficial de bolsa e de quaisquer estudos, obras ou edições efectuadas pela Bolsa;
- g) As receitas provenientes de actividades de divulgação, promoção, formação ou treino desenvolvidas pela Bolsa;
- h) As receitas provenientes da venda de quaisquer produtos ou artigos de carácter promocional, de qualquer natureza;
- i) O produto da alienação ou cedência de bens ou direitos integrantes do património;
- j) Os rendimentos decorrentes da aplicação financeira dos seus recursos;
- l) As eventuais dotações que sejam inscritas a seu favor no orçamento geral do Estado;
- m) As eventuais contribuições que lhe sejam concedidas por quaisquer entidades;
- n) Quaisquer outras receitas que derivem de actividades compreendidas no seu objecto ou que lhe sejam atribuídas por lei.

3. Os recursos da Bolsa podem ser aplicados com vista à geração de rendimentos por qualquer forma permitida por lei, à excepção da aplicação em valores mobiliários que não sejam undos públicos nacionais e estrangeiros ou valores mobiliários aos mesmos equiparados.

Artigo 15º

(Encargos)

Constituem encargos da Bolsa:

- a) As despesas com remunerações, gratificações, subsídios, regalias de carácter social e demais despesas com o pessoal;
- b) As despesas respeitantes à aquisição, aproveitamento, manutenção e reparação de quaisquer bens móveis ou imóveis, bem como de material de consumo corrente;
- c) Quaisquer outras despesas a realizar pela bolsa com vista ao prosseguimento das suas atribuições e competências.

CAPÍTULO V

Regime disciplinar

Artigo 16º

(Jurisdição disciplinar da Bolsa)

1. Estão sujeitos ao poder disciplinar da Bolsa:

- a) Os operadores de bolsa, relativamente às suas obrigações gerais como intermediários financeiros e, particularmente, como intermediários autorizados a realizar operações de

bolsa;

- b) Os administradores, gerentes, directores e outros empregados ou representantes dos operadores de bolsa, pelas obrigações a que ficam sujeitos em virtude das actividades que exerçam na bolsa ou que com esta directamente se relacionem;
- c) O pessoal da bolsa, pelas obrigações inerentes às suas funções;
- d) Todas as pessoas que em cada momento se encontrem no recinto da bolsa, pela observância das normas que regulem a sua permanência nesse recinto e a ordem e disciplina que nele devem ser mantidas.

2. Cabe ao Conselho de Administração a competência para a instauração, julgamento e decisão dos processos disciplinares respeitantes a infracções cometidas pelos operadores de bolsa, pelos seus administradores, gerentes, directores ou outros empregados e representantes autorizados a exercer actividades em bolsa, e pelo pessoal da Bolsa.

Artigo 17º

(Infracção disciplinar)

A violação, pelas pessoas e entidades mencionadas no artigo anterior, das obrigações e normas a que o mesmo artigo faz referência, constitui infracção disciplinar, punível nos termos dos artigos seguintes, sem prejuízo da responsabilidade contra-ordenacional ou criminal em que os factos integrantes dessa violação façam simultaneamente incorrer o infractor, nem da sua responsabilidade civil pelos danos que cause à Bolsa ou a terceiros.

Artigo 18º

(Concurso de infracção disciplinar e contra-ordenação ou crime)

1. A responsabilidade disciplinar é independente da responsabilidade civil, contra-ordenacional e criminal.

2. Quando a infracção configure também delito contra-ordenacional ou crime público, o Conselho de Administração tem o dever de a comunicar de imediato às entidades competentes para a instauração dos correspondentes processos.

3. Havendo concurso da infracção disciplinar com contra-ordenação para cujo julgamento seja competente o Banco de Cabo Verde, ou com infracção criminal, o Conselho de Administração pode, se entender que isso é compatível com a adequada e tempestiva defesa dos interesses em causa, suspender o processo disciplinar até ser proferida decisão no processo de contra-ordenação ou no processo penal.

Artigo 19º

(Responsabilidade disciplinar dos operadores de bolsa e seus representantes)

1. Os operadores de bolsa ficam obrigados, por si e pelos seus administradores, gerentes, directores e quaisquer outros empregados e representantes acreditados:

- a) A observar, em todas as actividades que exerçam na bolsa ou que com ela se relacionem,

as disposições do Código do Mercado de Valores Mobiliários e sua regulamentação, e bem assim a legislação geral e especial por que se rejam e as normas deontológicas a que se encontrem profissionalmente sujeitos;

- b) A cumprir todas as demais normas regulamentares e as regras operacionais da bolsa, bem como, quando lhes forem aplicáveis, as normas da mesma natureza e, se for o caso, as disposições legais e regulamentares específicas de quaisquer entidades juridicamente autónomas que tenham a seu cargo serviços de responsabilidade ou interesse da Bolsa, tais como sistemas de negociação, de compensação e liquidação de operações, de registo e controle de valores mobiliários ou outros de natureza similar;
- c) A observar rigorosamente as resoluções dos órgãos da Bolsa que estabeleçam ou se relacionem com as obrigações especiais dos operadores de bolsa e as normas aplicáveis às suas actividades;
- d) A acatar as resoluções dos órgãos da Bolsa que lhes digam directa e individualmente respeito, bem como as determinações do pessoal da Bolsa, no âmbito das respectivas competências;
- e) A assegurar, em tudo o mais que de si dependa, o bom funcionamento da bolsa, a licitude, regularidade e transparência das transacções que nela se realizam, a adequação dos preços que nela se formam e o seu prestígio e credibilidade junto das entidades emitentes, dos investidores e do público em geral;
- f) A fornecer ao Conselho de Administração todas as informações que este lhes solicite, devendo, todavia, a solicitação e a resposta ser formuladas por escrito, quando se trate de informações legalmente cobertas pela obrigação de segredo profissional;
- g) A facultar ao Conselho de Administração ou a qualquer pessoa por aquele designada o exame dos seus livros e registos de operações, de contabilidade ou dos demais documentos respeitantes às actividades que exercem na própria bolsa ou com ela relacionadas.

2. Os administradores, gerentes, directores ou quaisquer outros empregados ou representantes dos operadores de bolsa que sejam autorizados a exercer, em nome desses operadores, a título permanente ou transitório, qualquer actividade na bolsa, ficam pessoalmente sujeitos perante a Bolsa a todas as obrigações referidas no número anterior que se relacionem com essa actividade, e à jurisdição disciplinar da Bolsa pelo respectivo incumprimento.

3. O acatamento das resoluções dos órgãos da Bolsa e das determinações do respectivo pessoal não prejudica o direito do operador de bolsa e seus representantes na bolsa de, subseqüentemente, reclamarem dessas resoluções e determinações, recorrerem delas, quando admitam recurso, ou, se for o caso, as impugnam por outros meios legais apropriados.

Artigo 20º

(Responsabilidade disciplinar do pessoal da Bolsa)

À responsabilidade disciplinar do pessoal da Bolsa aplicam-se as disposições legais relativas ao contrato individual de trabalho.

Artigo 21º

(Acção disciplinar contra o público)

O regime aplicável às pessoas em geral que, em cada momento, se encontrem no recinto da bolsa, é o estabelecido nas disposições aplicáveis do Código do Mercado de Valores Mobiliários.

Artigo 22º

(Sanções aplicáveis aos operadores de bolsa e seus representantes)

A violação das obrigações dos operadores de bolsa e dos seus administradores, gerentes, directores ou quaisquer outros empregados ou representantes é punível, conforme a sua gravidade e circunstâncias, com as seguintes sanções disciplinares, aplicáveis ao próprio operador de bolsa ou à pessoa que a tenha cometido, ou a ambos, consoante a responsabilidade de cada um:

- a) Advertência;
- b) Suspensão temporária até dois anos, ou exclusão definitiva, de qualquer actividade em bolsa do administrador, gerente, director ou outro representante ou empregado do operador de bolsa, que tenha cometido a infracção;
- c) Suspensão até dois anos do próprio operador de bolsa.

Artigo 23º

(Regime disciplinar dos membros do Conselho de Administração)

Os membros do Conselho de Administração estão sujeitos ao poder disciplinar do Ministro responsável pela área das Finanças, nas condições a regulamentar por Portaria.

Artigo 24º

(Processo)

Todos os actos praticados ou procedimentos a observar na instauração, instrução e julgamento dos processos disciplinares deverão pautar-se pela observância da lei geral.

Artigo 25º

(Publicação)

1. As sanções disciplinares de suspensão e de exclusão definitiva serão publicadas no boletim oficial de bolsa.
2. As publicações a que se refere o número anterior serão efectuadas:
- a) Após o decurso do prazo de interposição de recurso, se este não fôr apresentado;

- b) Se for apresentado recurso, após a decisão deste e caso a sanção seja confirmada.

CAPÍTULO VI

Regime de instalação

Artigo 26º

(Regime de instalação e sessões especiais de Bolsa)

1. O Conselho de Administração da Bolsa poderá organizar sessões especiais de bolsa bem como receber, analisar e decidir pedidos de admissão à cotação.

2. A instalação da Bolsa, até à eleição do Conselho de Administração, é dirigida e orientada pela Comissão Instaladora do Mercado de Capitais.

3. Directamente dependente da Comissão referida no número anterior, funcionará uma estrutura de apoio técnico e administrativo sendo o pessoal recrutado em regime de contrato individual de trabalho ou mediante requisição.

4. Poderão prestar trabalho na Bolsa, em regime de requisição, funcionários públicos ou trabalhadores de empresas públicas e de sociedades de capitais públicos.

5. O tempo de serviço prestado nos termos dos números 3 e 4 anteriores considera-se, para todos os efeitos, como sendo exercido no lugar de origem do funcionário ou trabalhador requisitado.

6. A Comissão Instaladora do Mercado de Capitais extingue-se automaticamente com a eleição do Conselho de Administração da Bolsa.

7. O período de instalação compreenderá designadamente a prática dos seguintes actos:

- a) Promover a instalação da Bolsa em edifício condigno;
- b) Adquirir o equipamento e mobiliário necessário;
- c) Contratar empresas ou técnicos para o exercício de trabalhos específicos;
- d) Todos os demais actos e providências que se revelarem necessários a dotar a Bolsa dos mecanismos convenientes à prossecução do seu objecto.

8. Durante o período de instalação a Bolsa arrecadará as suas receitas e suportará as suas despesas, nos termos legais e regulamentares, assegurando de igual modo a sua gestão económica, financeira e patrimonial.

CAPÍTULO VII

Disposições finais e transitórias

Artigo 27º

(Fiscalização e inspecção dos operadores de bolsa e seus representantes)

1. Sem prejuízo das competências legalmente atribuídas ao Banco de Cabo Verde, o Conselho de Administração deverá fiscalizar a actividade dos operadores de bolsa e dos respectivos administradores, gerentes, directores e quaisquer outros empregados ou representantes que nela actuem, tendo em vista assegurar e verificar o adequado cumprimento das suas obrigações.

2. Para os efeitos do número precedente, o Conselho de Administração poderá, quando o entender indispensável, ordenar o exame dos livros e registos de operações, de contabilidade ou dos demais documentos respeitantes às actividades na bolsa ou com ela relacionadas, solicitar todas as informações adicionais que se mostrem indispensáveis e inquirir os administradores, gerentes, directores e outros empregados ou representantes que na bolsa operem.

3. As inspecções previstas no número anterior e os seus resultados revestirão sempre carácter confidencial, não podendo o Conselho de Administração ou os colaboradores da Bolsa que nelas intervenham levá-las ao conhecimento de quem quer que seja, dentro ou fora da Bolsa.

4. Se os elementos obtidos nos termos do presente artigo indiciarem ou provarem a prática de qualquer infracção, deverá o Conselho de Administração ordenar a partir desses elementos a instauração do competente processo disciplinar.

Artigo 28º

(Isenções)

1. É concedida à Bolsa isenção total do pagamento de taxas e outras imposições legais que forem devidas pelo acto de constituição da sociedade.

2. O presente diploma é título bastante para a comprovação do capital, do património e para todos os efeitos legais incluindo os de registo, devendo quaisquer actos necessários à regularização serem feitos pelos serviços competentes sem o pagamento de taxas ou emolumentos e com base em simples comunicação subscrita pelo Presidente da Comissão Instaladora do Mercado de Capitais ou por dois membros do Conselho de Administração da Bolsa de Valores.

Artigo 29º

(Estatutos)

1. São aprovados os Estatutos da Bolsa, que fazem parte integrante do presente diploma e baixam em anexo assinados pelo Ministro responsável pela área das Finanças.

2. Os estatutos a que se refere o número 1 deste artigo não carecem de redução a escritura pública, devendo o registo comercial ser feito com base no boletim oficial em que hajam sido publicados.

Artigo 30º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros

Carlos Veiga. — José Ulisses Correia Silva.

Promulgado em 14 de Setembro.

Publique-se

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO

Referendado em 14 de Setembro.

O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga.*

**Estatutos da Bolsa de Valores
de Cabo Verde, SARL**

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1º

(Denominação e logotipo)

1. A Bolsa de Valores, adiante designada abreviadamente por Bolsa, é uma sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos que adopta a denominação de Bolsa de Valores de Cabo Verde, S.A.R.L.

2. A Bolsa utiliza logotipo próprio.

3. A Bolsa pode igualmente adoptar a denominação abreviada de BVC, a qual, juntamente com o logotipo, será mencionada em toda a sua correspondência, publicações e, em geral, em toda a sua actividade externa.

Artigo 2º

(Sede social e Representação)

1. A Bolsa tem a sua sede na cidade da Praia, podendo criar outras sucursais, delegações ou qualquer outra forma de representação, em qualquer local do território nacional ou fora dele.

2. A Assembleia Geral poderá a qualquer momento deliberar a mudança da localização da sede da Bolsa, dentro do território nacional.

Artigo 3º

(Objecto social)

A Bolsa tem por objecto a realização de operações sobre valores mobiliários nos termos fixados na lei.

Artigo 4º

(Capital social)

1. O capital social da Bolsa é de 50.000.000\$00, dividido em 50.000 acções de 1.000\$00 cada, e encontra-se integralmente subscrito e realizado pelo Estado.

2. O capital social é representado por acções nominativas.

3. O aumento do capital social depende de deliberação da assembleia geral.

Artigo 5º

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

CAPÍTULO II

Órgãos da bolsa

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 6º

(Órgãos sociais)

A Bolsa tem os seguintes órgãos sociais:

- a) Assembleia Geral;
- b) Conselho de Administração.

Artigo 7º

(Actas)

De todas as reuniões dos órgãos da Bolsa será elaborada acta, que descreverá, pelo menos, os assuntos tratados e as decisões tomadas.

Artigo 8º

(Fiscalização)

As funções de fiscalização serão atribuídas a empresas de auditoria de reconhecida idoneidade.

SECÇÃO II

Assembleia Geral

Artigo 9º

(Composição)

1. A assembleia geral é composta pelos accionistas com direito a voto.

2. A cada 100 acções corresponde 1 voto em assembleia geral.

3. Os accionistas possuidores de um número de acções que não atinja o fixado no número anterior poderão agrupar-se de forma a, em conjunto, e fazendo-se representar por um dos agrupados, reunirem entre si o numero necessário ao exercício do direito de voto.

4. Qualquer accionista com direito a voto pode fazer-se representar na Assembleia Geral por outro com direito a voto, mediante simples carta dirigida ao Presidente da mesa, cabendo a este apreciar a autenticidade da mesma.

5. O Estado é representado na assembleia-geral pelas pessoas que forem designadas por despacho do Ministro responsável pela área das Finanças.

6. Poderão participar nos trabalhos da assembleia-geral, sem direito a voto, os membros do Conselho de Administração.

Artigo 10º

(Mesa da Assembleia Geral)

A mesa da assembleia-geral será constituída por um presidente, um vice-presidente e um secretário, eleitos de entre accionistas ou outras pessoas cujas faltas serão supridas nos termos da lei.

Artigo 11º

(Reuniões)

A assembleia-geral reunirá ordinariamente, pelo menos, uma vez por ano e extraordinariamente sempre que o Conselho de Administração o julgue necessário, ou quando requerido pelo accionista Estado.

Artigo 12º

(Competências)

Compete à assembleia-geral:

- a) Apreciar o relatório do Conselho de Administração, discutir e votar o balanço e as contas e decidir sobre a aplicação dos resultados;

- b) Definir políticas gerais relativas à actividade da sociedade;
- c) Eleger a mesa da Assembleia Geral, os membros do Conselho de Administração e o Presidente do Conselho de Administração;
- d) Deliberar sobre quaisquer alterações dos estatutos;
- e) Deliberar sobre as remunerações do Presidente e demais membros do Conselho de Administração;
- f) Aprovar a emissão de obrigações;
- g) Deliberar sobre aquisição e alienação de participações sociais;
- h) Autorizar a aquisição e a alienação de imóveis;
- i) Tratar de qualquer outro assunto para que tenha sido convocada.

SECÇÃO III

Conselho de Administração

Artigo 13º

(Composição)

1. O Conselho de Administração é composto por três ou cinco administradores, conforme for determinado pela Assembleia Geral.

2. O Presidente do Conselho de Administração e os demais administradores são eleitos pela Assembleia Geral.

Artigo 14º

(Mandato)

O mandato do Presidente do Conselho de Administração é de quatro anos, renovável por uma ou mais vezes, e o dos restantes membros é de dois anos, igualmente renováveis por uma ou mais vezes.

Artigo 15º

(Substituição)

Se qualquer membro de um órgão da Bolsa renunciar ao seu mandato ou ficar impedido, por mais de três meses, de o exercer, será substituído por quem for designado para o efeito.

Artigo 16º

(Competências)

1. Compete ao Conselho de Administração:

- a) Adoptar todas as providências necessárias ao bom funcionamento da Bolsa, visando a salvaguarda do interesse público e a protecção dos interesses dos investidores;
- b) Propôr ao Banco de Cabo Verde ou ao Ministro responsável pela área das Finanças, conforme as respectivas competências, as medidas que considere necessárias para satisfazer o objecto da Bolsa ou para fomentar a expansão e o adequado funcionamento do mercado de valores mobiliários em geral, ou a qualidade dos serviços de intermediação financeira nele prestados;

- c) Assegurar o adequado funcionamento dos sistemas de negociação, compensação e liquidação de operações;
- d) Fiscalizar a realização das operações;
- e) Assegurar a prestação da informação respeitante às operações realizadas e, designadamente, promover a publicação do boletim oficial de bolsa;
- f) Promover a elaboração do orçamento annual, suas alterações, bem como os eventuais orçamentos suplementares;
- g) Promover a elaboração dos documentos de prestação de contas de cada exercício;
- h) Promover, até 31 de Abril de cada ano, a publicação de relatório anual de actividades da Bolsa respeitante ao ano anterior, que incluirá necessariamente o relatório de gestão e os documentos de prestação de contas;
- i) Adquirir, alienar, arrendar, alugar, mutuar, a título gratuito ou oneroso, quaisquer bens móveis ou imóveis, ou direitos, convenientes à prossecução do objecto da Bolsa;
- j) Exercer o poder disciplinar da Bolsa;
- l) Desempenhar as demais funções que lhe sejam atribuídas pela legislação e regulamentação aplicável ao mercado de valores mobiliários.

2. O Conselho de Administração poderá solicitar directamente a quaisquer serviços do Estado e institutos ou empresas públicas as informações ou elementos necessários ao desempenho das suas funções e à prossecução do objecto da Bolsa.

Artigo 17º

(Competências do Presidente e do Vice-Presidente)

1. Compete ao Presidente do Conselho de Administração:

- a) Representar a Bolsa em juízo e fora dele;
- b) Presidir às reuniões do Conselho de Administração;
- c) Organizar e dirigir os serviços da Bolsa.

2. Compete ao Vice-Presidente do Conselho de Administração coadjuvar o Presidente no exercício das suas competências e substituí-lo nas ausências ou impedimentos.

Artigo 18º

(Funcionamento)

1. O Conselho de Administração terá reuniões ordinárias e extraordinárias.

2. As reuniões ordinárias terão lugar mensalmente, em dia e hora estabelecido pelo Conselho.

3. As reuniões extraordinárias terão lugar sempre que forem convocadas pelo Presidente, de sua iniciativa ou por indicação de, pelo menos, três dos membros do Conselho.

4. As reuniões só poderão efectuar-se com a presença de três dos membros do Conselho, dos quais um seja o Presidente ou o Vice-Presidente.

5. Sempre que não haja unanimidade quanto a quaisquer deliberações, serão estas tomadas por maioria de votos dos membros presentes, tendo o Presidente voto de qualidade em caso de empate.

6. O Conselho de Administração pode deliberar por escrito, independentemente de reunião, desde que haja unanimidade.

Artigo 19º

(Decisões urgentes)

1. Quando devam ser tomadas decisões ou desenvolvidas providências de natureza urgente, que não permitam aguardar pela convocação e realização de reunião extraordinária do Conselho, sob pena de risco de prejuízo para o interesse público, os interesses da Bolsa, dos investidores, das entidades emitentes ou do mercado em geral, o Presidente do Conselho de Administração pode realizar a providência ou tomar a decisão, informando do facto o Conselho na reunião subsequente, nomeadamente dando conta da natureza do assunto ou ocorrência, das circunstâncias que impuseram a sua resolução imediata e das medidas tomadas.

2. As decisões ou providências do Presidente do Conselho de Administração tomadas nos termos do número anterior estão sujeitas á ractificação do Conselho de Administração na reunião subsequente.

CAPÍTULO III

Disposições finais

Artigo 20º

(Vinculação da sociedade)

1. A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura do Presidente do Conselho de Administração e de outro administrador;
- b) Pela assinatura dos mandatários constituídos, no âmbito do correspondente mandato.

2. Em assuntos de mero expediente, bastará a assinatura de um dos membros do Conselho de Administração.

3. O Conselho de Administração pode deliberar, nos termos legais, que certos documentos da sociedade sejam assinados por processos mecânicos ou de chancela.

Artigo 21º

(Resultados do exercício)

Os resultados do exercício serão afectados em conformidade com a lei e ao que a assembleia geral determinar.

O Ministro das Finanças, *José Ulisses Correia Silva*.

Decreto nº 1/98

de 21 de Setembro

No uso da faculdade conferida pela alínea d) do nº 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

É aprovado o Acordo Comercial entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo da República do Senegal, assinado em Dakar, a 12 de Março de 1998, cujo texto vem anexo ao presente diploma de que faz parte integrante.

Artigo 2º

O presente diploma entra imediatamente em vigor e o referido Acordo produzirá efeitos de conformidade com o que nele se estipula.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga— *José Luís de Jesus* — *Alexandre Dias Monteiro*.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga*.

Accord Commercial entre le Gouvernement de la République du Cap Vert et le Gouvernement de la République du Sénégal

Le Gouvernement de la République du Cap Vert et le Gouvernement de la République du Sénégal (ci-après désignés les Parties Contractantes);

Animés de la volonté de consolider les relations d'amitié et de coopération entre les deux pays;

Désireux d'intensifier les relations économiques et commerciales entre les deux pays, sur la base d'avantages mutuels;

Conscients de la nécessité d'adapter leur coopération commerciale aux changements qui s'opèrent sur la scène internationale, avec l'entrée en vigueur des accords de l'Organisation Mondiale du Commerce (OMC) et en particulier aus buts et objectifs du traité révisé de la CEDEAO;

Convaincus de la nécessité de faire valoir la décision intitulée "Traitement différencié et plus favorable, réciprocité et participation plus complète des pays en développement", communément appelé "la clause d'habilitation";

Convaincus que le renforcement des échanges commerciaux entre pays en développement est de nature à favoriser leur accès au marché mondial;

Considerant que l'Accord Commercial entre la République du Sénégal et la République du Cap-Vert, signé à Dakar, le 09 mars 1979, doit être adapté au contexte actuel de l'environnement juridique de l'économie mondiale et du commerce international.

Sont convenus de ce qui suit:

TITRE I

Les échanges commerciaux et la coopération économique

Article premier

Les deux Parties contractantes s'engagent à oeuvrer en vue d'encourager l'exportation et l'importation des produits originaires et en provenance de l'un ou l'autre pays.

À cet égard, la preuve de l'origine est attestée par la production d'un certificat d'origine dûment délivré par les autorités compétentes du pays d'exportation.

Les marchandises sont considérées, à l'importation, comme originaires de la République du Sénégal et de la République du Cap-Vert, lorsque:

- a) Elles ont été produites dans l'un ou l'autre pays, conformément à l'article 5 du Protocole de la CEDEAO, relatif à la définition de la notion de produits originaires;
- b) Elles ont été obtenues, dans l'un ou l'autre pays, par la mise en oeuvre de toutes opérations et procédés autres que ceux prévues à l'article 4 du Protocole de la CEDEAO mentionné au point a) ci-dessus, soit, avec des matières d'origine étrangère ou indéterminée utilisées dans le processus de fabrication de ces marchandises et dont la valeur CAF ne dépasse pas 60% du total des matières mise en oeuvre, ou avec des matières d'origine communautaire dont la valeur ne doit en aucun cas être inférieure à 40% du coût total des matières de base d'origine communautaire représentant en quantité au moins 60% de l'ensemble des matières premières mises en oeuvre dans le processus de production;
- c) Elles y ont été obtenus à partir de matières d'origine étrangère ou indéterminée ayant reçu, dans le processus de fabrication, une valeur ajoutée d'au moins 35% du prix FOB du produit fini.

Sont également considérés comme produits originaires de l'un ou l'autre pays, les produits du cru et les produits de l'artisanat traditionnel des deux pays.

Chacune des Parties contractantes s'engage à oeuvrer pour encourager l'exportation et l'importation des produits ayant un intérêt substantiel pour l'autre Partie. Les autorités Compétentes des deux pays en vue de faciliter la délivrance, le cas échéant, des autorisations et/ou des licences d'importation ou d'exportation pour les marchandises, travaux et prestations de services fournis et/ou réalisés, dans le cadre du présent Accord, s'engagent à appliquer, en régime de réciprocité, le Protocole sur la libre circulation des personnes, les droits de résidence et d'établissement, ainsi que les autres Protocoles et décisions y afférents.

Chacune des deux Parties contractantes, s'engage à ne pas appliquer des barrières non tarifaires aux importations de produits de l'autre Partie.

Cette disposition ne fait pas obstacle aux interdictions ou restrictions d'importation ou d'exportation ou de transport justifiées par des raisons d'ordre public, de sécurité publique, de protection de la santé, de la vie des personnes et des animaux, du patrimoine artistique et culturel, de la moralité publique ou de la préservation des végétaux ainsi que celles relatives à la lutte contre le trafic illégal de stupéfiants et de substances psychotropes, déchets toxiques et nocifs, matériaux nucléaires, produits radioactifs ou tous autres matériaux utilisés dans le développement ou l'exploitation de l'énergie nucléaire, les armes, les munitions et tous autres matériels de guerre.

Les deux Parties contractantes s'engagent à faciliter, le cas échéant, la délivrance des titres d'importation et d'exportation pour la réalisation des échanges de produits repris sur les listes (S) et (C) qui seront annexées au présent Accord et qui en feront parties intégrantes, après agrément réciproque des deux Parties contractantes.

Chaque Partie contractante facilitera l'entrée et le séjour des opérateurs économiques de l'autre Partie contractante sur son territoire, conformément au protocole sur la libre circulation des personnes de la CEDEAO, les droits de résidence et d'établissement, conclu entre les deux pays, ainsi que les autres protocoles et décisions y afférents.

Article 2

En vue de faciliter les échanges commerciaux, les Parties contractantes s'accorderont mutuellement un traitement non moins favorable que celui découlant de la clause de la nation la plus favorisée, en tenant compte des dérogations prévues et des dispositions de l'article XXIV du GATT de 1994, ainsi que l'article 43 du Traité révisé de la CEDEAO, relatives au commerce frontalier, aux unions douanières et aux zones de libre échange.

L'objectif du présent Accord, dans la domaine de la coopération économique, est la promotion et le développement de celle-ci, dans l'intérêt mutuel des deux pays.

Les Parties contractantes encourageront, à cet effet, la conclusion d'arrangements particuliers entre les opérateurs économiques, les organismes et institutions publics ou privés des deux pays, conformément aux lois et règlements en vigueur dans chacun des deux pays, dans les domaines de la coopération commerciale et du partenariat d'entreprises.

TITRE II

Concessions Tarifaires

Article 3

Les produits originaires des deux pays qui figurent sur les listes en annexe du présent Accord, bénéficieront de la taxation préférentielle de la CEDEAO, respectivement d'une taxation préférentielle et du traitement national, à leur entrée et sur le territoire de la Partie contractante importatrice.

Aux fins du présent Accord, les produits sénégalais et les produits cap-verdiens, bénéficiant du traitement préférentiel prévu au premier alinéa de l'article 3 du présent Accord sont ceux repris dans les listes (S) et (C), mentionnées à l'article premier ci-dessus.

Article 4

Les deux Parties contractantes, s'engagent, dans le cadre de leurs lois et règlements en vigueur, à admettre, en franchise du droit de douane et droits à l'importation, des échantillons de marchandises et des modèles publicitaires sans valeur commerciale, indispensables à la réception des commandes et à des fins publicitaires.

Article 5

Les deux Parties contractantes, s'accordent le bénéfice de l'admission temporaire pour les modèles et échantillons de marchandises ayant une valeur commerciale, les objets destinés à la réalisation des essais et expérimentations, le matériel professionnel ainsi que les articles et marchandises destinés aux foires et expositions et toutes manifestations commerciales similaires.

Les biens admis en franchise du droit de douane seront exclusivement utilisés dans les destinations pour lesquelles elles ont été importées.

Lorsqu'ils sont utilisés à d'autres fins ou qu'ils sont vendus sur le marché du pays importateur, ils sont soumis au paiement du droit de douane, conformément à la législation en vigueur, dans le pays d'importation.

Article 6

Des mesures de sauvegarde

Si l'application du présent Accord entraîne des perturbations dans un secteur d'activités sur le territoire d'une Partie contractante, celle-ci pourra, après avoir informé l'autre Partie contractante, prendre des mesures de sauvegarde.

La nature des mesures de sauvegarde devra être notifiée à l'autre Partie contractante, avant leur entrée en vigueur.

Ces mesures ne peuvent demeurer en vigueur que pendant un délai de six (6) mois. Elles ne peuvent être prorogées au-delà, qu'après consultations entre les Parties contractantes.

TITRE III

Coopération entre opérateurs économiques et organismes de promotion, y compris les organismes consulaires

Article 7

Les deux Parties contractantes faciliteront l'organisation de missions commerciales et autres manifestations commerciales entre opérateurs économiques, en rapport avec les Autorités administratives et les structures de promotion du commerce extérieur

En vue de promouvoir et de réaliser les échanges commerciaux et les objectifs de la coopération économique, les Parties contractantes faciliteront les actions suivantes:

- a) L'établissement de contacts directs entre opérateurs économiques, hommes d'affaires et spécialistes des divers domaines de l'activité économique et commerciale;

- b) L'échange d'information relative au commerce extérieur, aux investissements, aux régimes: douanier, fiscal et à la législation financière;

- c) La prospection des marchés et la création des conditions pour la négociation et la conclusion de contrats, accords ou arrangements, concernant les échanges commerciaux et la coopération économique;

- d) L'établissement ou la représentation commerciale d'opérateurs économiques sur le territoire de chacun des Parties contractantes, conformément aux lois et règlements en vigueur dans le pays d'accueil.

Article 8

En vue d'encourager le développement des relations commerciales et économiques, les Parties contractantes s'accorderont réciproquement les facilités nécessaires à l'organisation sur le territoire de l'un ou l'autre pays, des foires, expositions et autres manifestations commerciales similaires.

TITRE IV

Organes de suivi de la coopération commerciale et économique

Article 9

Les deux Parties contractantes examineront, dans le cadre des sessions de la Grande Commission Mixte, les modalités pratiques d'application des dispositions du présent Accord, qui seront approuvées lors de la prochaine session de la Grande Commission Mixte, après consultations par voie appropriée.

Article 10

Les Parties contractantes s'engagent à créer des conditions appropriées en vue de faciliter la participation effective de tous les acteurs intéressés, dans l'application du présent Accord.

Il est institué un Comité paritaire sénégalocap-verdien des échanges commerciaux.

Ce Comité est composé des experts des Administrations concernées et des représentants du secteur privé.

Il se réunit alternativement dans l'un ou l'autre pays, chaque fois que de besoin, à la demande de l'une des Parties contractantes.

Le Comité est un organe subsidiaire de la Grande Commission Mixte.

TITRE V

Dispositions finales

Article 11

Le présent Accord entre en vigueur après échange des Instruments de Ratification conformément aux procédures constitutionnelles en vigueur dans chacun des deux pays.

Il est valable pour un période de deux ans renouvelable par tacite reconduction, tant que l'une des Parties contractantes ne l'aura dénoncé par écrit avec un préa-

vis de trois (3) mois à compter de la date de réception de la notification écrite, à l'autre Partie contractante. La dénonciation prend effet trois mois après sa notification par voie diplomatique.

En aucun cas, la dénonciation ne pourra porter préjudice aux opérations initiées ou en cours à la fin du préavis.

Du règlement des différends

Les différends relatifs à l'interprétation ou à l'application du présent Accord seront réglés dans le cadre de la grande Commission Mixte sénégal-capverdienne de coopération économique et technique ou par voie de consultations entre les deux Parties contractantes.

Article 12

Le présent Accord abroge et remplace les dispositions de l'Accord commercial entre la République du Sénégal et la République du Cap-Vert, signé à Dakar, le 09 mars 1979.

Fait à Dakar, le 12 mars 1998 en deux exemplaires originaux, en langue française, les deux textes faisant également foi.

Pour le Gouvernement de la République du Cap-Vert, S.E. M. *Amílcar Spencer Lopes*, Ministre des Affaires étrangères et des Communautés

Pour le Gouvernement de la République du Sénégal, S. E. M. *Robert Sagna*, Ministre d'Etat, Ministre de l'Agriculture.

Acordo Comercial entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo da República do Senegal

O Governo da República de Cabo Verde e o Governo da República do Senegal (adiante denominados Partes Contratantes);

Animados da vontade de consolidar as relações de amizade e cooperação entre os dois países;

Desejosos de intensificar as relações económicas e comerciais entre os dois países, na base de vantagens recíprocas;

Conscientes da necessidade de adaptar a sua cooperação comercial às alterações que se operam na cena internacional, com a entrada em vigor dos acordos da Organização Mundial do Comércio (OMC) e, em particular, aos fins e objectivos do Tratado revisto da CEDEAO;

Persuadidos da necessidade de desenvolver, incrementar a decisão intitulada "Tratamento diferenciado e mais favorável, reciprocidade e maior participação dos países em desenvolvimento", comumente chamada "cláusula de habilitação";

Convencidos de que o reforço das trocas comerciais entre países em desenvolvimento permitirá o seu acesso ao mercado mundial;

Considerando que o Acordo comercial entre a República do Senegal e a República de Cabo Verde, assinado em Dakar em 09 de Março de 1979, deve ser

adaptado ao actual contexto jurídico da economia mundial e do comércio internacional.

Acordaram o seguinte:

TÍTULO I

As trocas comerciais e a cooperação económica

Artigo 1º

As duas Partes Contratantes comprometem-se a envidar esforços no sentido de encorajar a exportação e a importação de produtos originários e provenientes de um ou de outro país.

Para o efeito, a prova de origem é atestada por um certificado de origem devidamente passado pelas autoridades competentes do país de exportação.

As mercadorias são consideradas, para importação, como originárias da República do Senegal e da República de Cabo Verde quando :

- a) Forem produzidas num ou noutro país, em conformidade com o artigo 5º do Protocolo da CEDEAO, relativo à definição de produtos originários;
- b) Forem obtidas, num ou noutro país mediante todas as operações e outros procedimentos previstos no artigo 4º do Protocolo da CEDEAO mencionado na alínea a) anterior, seja com matérias de origem estrangeira ou indeterminada utilizadas no processo de fabrico dessas mercadorias e cujo valor CAF não ultrapasse 60% do total das matérias utilizadas, ou com matérias de origem comunitária cujo valor não deve em caso algum ser inferior a 40% do custo total das matérias utilizadas no processo de fabrico, seja com matérias de base de origem comunitária representando quantitativamente pelo menos 60% do total das matérias-primas utilizadas no processo de produção;
- c) Sejam obtidas a partir de matérias de origem estrangeira ou indeterminada mas tendo recebido, no processo de fabrico, um valor acrescentado de pelo menos 35% do preço FOB do produto final.

São igualmente considerados como produtos originários de um ou outro país, os produtos regionais e os produtos do artesanato tradicional dos dois países.

Cada uma das Partes Contratantes compromete-se a envidar esforços no sentido de encorajar a exportação e importação de produtos com substancial interesse para a outra Parte. No caso do presente Acordo e, com vista a facilitar a passagem de autorização e/ou licenças de importação ou exportação de mercadorias, trabalho e prestação de serviços fornecidos e/ou realizados, as autoridades competentes dos dois países comprometem-se a aplicar, em regime de reciprocidade, o Protocolo sobre livre circulação de pessoas, direito de residência e de estabelecimento, assim como os outros Protocolos e decisões conducentes.

Cada uma das partes contratantes comprometem-se a não aplicar barreiras tarifárias às importações de produtos da outra Parte.

Esta disposição não se aplica às interdições ou restrições de importação, exportação ou de transporte justificadas por razões de ordem pública, segurança pública, protecção da saúde, da vida de pessoas e de animais, do património artístico e cultural, da moral pública ou da preservação de vegetais bem como as relativas à luta contra o tráfico ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas, resíduos tóxicos e nocivos, materiais nucleares, produtos radioactivos ou quaisquer outros materiais utilizados na produção ou exploração de energia nuclear, armamento, munições e outros materiais de guerra.

As duas Partes Contratantes comprometem-se a facilitar, caso necessário, a passagem de títulos de importação e de exportação para a troca de produtos constantes das listas (S) e (C) que serão anexadas ao presente Acordo e dele farão parte integrante, após consentimento mútuo das duas Partes Contratantes.

Cada Parte Contratante facilitará a entrada e permanência, no seu território, de operadores económicos da outra Parte, de acordo com o Protocolo sobre a livre circulação de pessoas da CEDEAO, direito de residência e de estabelecimento, concluído entre os dois países, bem como outros protocolos e decisões afins.

Artigo 2º

Com vista a facilitar as trocas comerciais, as Partes Contratantes, concederão mutuamente, tratamento não menos favorável que o decorrente da cláusula de nação mais favorecida, tendo em consideração as derrogações previstas e as disposições do Artigo XXIV do GATT de 1994, bem como o artigo 43º do Tratado revisto da CEDEAO relativas ao comércio fronteiriço, às uniões aduaneiras e às zonas de comércio livre.

O objectivo do presente Acordo é a promoção e o desenvolvimento da cooperação económica no interesse mútuo dos dois países.

Para esse efeito, as Partes Contratantes encorajarão, de acordo com as suas leis e regulamentos em vigor, a conclusão de acordos particulares entre operadores económicos, organismos e instituições públicas e privadas dos dois países nos domínios da cooperação comercial e da parceria empresarial.

TÍTULO II

Concessões tarifárias

Artigo 3º

Os produtos originários dos dois países, que figuram nas listas anexas ao presente Acordo, beneficiarão de uma taxa preferencial da CEDEAO, incidindo a taxa preferencial e o tratamento nacional, respectivamente à entrada e sobre o território da Parte Contratante importadora.

Para os fins do presente Acordo, os produtos senegaleses e os produtos caboverdianos, que beneficiam do tratamento preferencial previsto no primeiro parágrafo do presente artigo, são os constantes das listas (S) e (C), mencionados no artigo primeiro deste Acordo.

Artigo 4º

As duas Partes Contratantes comprometem-se, no quadro das suas leis e regulamentos em vigor, a admitir, com isenção do direito aduaneiro e outros direitos

de importação, amostras de mercadorias e modelos publicitários sem valor comercial, indispensáveis à recepção de encomendas e a fins publicitários

Artigo 5º

As duas Partes Contratantes, combinarão o benefício de admissão temporária para os modelos e amostras de mercadorias com valor comercial, objectos destinados à realização de ensaios e experiências, material profissional bem como artigos e mercadorias destinados a feiras, exposições e todas as manifestações comerciais similares.

Os bens admitidos com isenção de direito aduaneiro serão utilizados exclusivamente para os fins por que foram importados.

A sua venda ou utilização diversa da sua destinação, implica o pagamento do direito aduaneiro, de acordo com a legislação em vigor no país de importação.

Artigo 6º

Medidas de protecção

A Parte Contratante que sofra, no seu território, perturbações num sector de actividade por causa da aplicação do presente Acordo, poderá, depois de informar à outra Parte, adoptar medidas de protecção.

A natureza das medidas de protecção deverá ser notificada à outra Parte Contratante, antes da sua entrada em vigor.

Tais medidas permanecerão em vigor apenas por um período de seis (6) meses. Este prazo só poderá ser prorrogado após consulta entre as Partes Contratantes.

TÍTULO III

Cooperação entre operadores económicos e organismos de protecção, incluindo os organismos consulares

Artigo 7º

As duas Partes Contratantes facilitarão a organização de missões comerciais e outras manifestações comerciais entre operadores económicos, em conexão com as autoridades administrativas e as estruturas de promoção do comércio externo.

A fim de promover e de realizar as trocas comerciais e os objectivos da cooperação económica, as Partes Contratantes facilitarão as seguintes acções:

- a) O estabelecimento de contactos directos entre operadores económicos, homens de negócios e especialistas de diferentes áreas da actividade económica e comercial;
- b) A troca de informações relativas ao comércio exterior, aos investimentos, aos regimes aduaneiro, fiscal e à legislação financeira;
- c) A prospecção de mercados e a criação de condições para a negociação e a conclusão de contratos, acordos ou protocolos de entendimento concernentes às trocas comerciais e à cooperação económica;

- d) A representação comercial ou o estabelecimento de operadores económicos no território de cada uma das Partes Contratantes, de acordo com as leis e regulamentos em vigor no país de acolhimento.

Artigo 8º

A fim de encorajar o desenvolvimento das relações comerciais e económicas, as Partes Contratantes concederão reciprocamente as facilidades necessárias à organização nos respectivos territórios, de feiras, exposições e outras manifestações comerciais similares.

TÍTULO IV

Órgãos de acompanhamento da cooperação económica e comercial

Artigo 9º

As Partes Contratantes examinarão, no quadro das sessões da Grande Comissão Mista, as modalidades práticas de aplicação das disposições do presente Acordo, que serão aprovadas na próxima sessão da Grande Comissão Mista, após consultas pela via apropriada.

Artigo 10º

As Partes Contratantes comprometem-se a criar as condições apropriadas com vista a facilitar a participação efectiva de todos os agentes interessados na aplicação do presente Acordo.

Será instituída uma Comissão Paritária senegalocabo-verdiana de trocas comerciais.

Esta Comissão será constituída por peritos das Administrações concernentes e de representantes do sector privado.

Reunir-se-á alternadamente num ou noutro país, sempre que necessário, a pedido de uma das Partes Contratantes.

A Comissão é um órgão subsidiário da Grande Comissão Mista.

TÍTULO V

Disposições finais

Artigo 11º

O presente Acordo entra em vigor após a troca dos instrumentos de ratificação conforme os procedimentos constitucionais em vigor nos respectivos países.

É válido por um período de dois (2) anos e renovável por tácita recondução, salvo se nenhuma das Partes Contratantes o denunciar, por escrito, com pré-aviso de três (3) meses a contar da data da recepção da notificação à outra Parte Contratante. A denúncia produzirá efeitos três meses após a sua notificação por via diplomática.

Em caso algum, a denúncia afectará as operações iniciadas ou em curso no termo do pré-aviso.

Resolução de diferendos

Os diferendos relativos à interpretação ou aplicação do presente Acordo serão resolvidos no âmbito da Grande Comissão Mista de cooperação económica e técnica senegalocabo-verdiana ou pela via da negociação entre as duas Partes Contratantes.

Artigo 12º

O presente Acordo revoga e substitui o anterior Acordo Comercial entre a República do Senegal e a República de Cabo Verde, assinado em Dakar, aos 9 de Março de 1979.

Feito em Dakar, 12 de Março de 1998, em dois exemplares em língua francesa, fazendo os dois textos igualmente fé.

Pelo Governo da República de Cabo Verde, *S.E. Amílcar Spencer Lopes*, Ministro dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades.

Pelo Governo da República do Senegal, *S. E. Robert SAGNA*, Ministro do Estado, Ministro da Agricultura.

Decreto nº 2/98

de 21 de Setembro

No uso da faculdade conferida pela alínea d) do nº2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

É aprovado o Convénio de Cooperação Científica e Técnica entre a República Portuguesa e a República de Cabo Verde, assinado na Praia, aos 30 de Setembro de 1997, cujo texto vem anexo ao presente diploma de que faz parte integrante.

Artigo 2º

O presente diploma entra imediatamente em vigor e o referido Convénio produzirá efeitos de conformidade com o que nele se estipula.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga— José Luís de Jesus — José Luís Livramento.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga.*

Convénio de Cooperação Científica e Técnica entre o Ministério da Ciência e da Tecnologia da República Portuguesa e o Ministério da Educação, Ciência e Cultura da República de Cabo Verde

Desejando estreitar os laços históricos de amizade e de cooperação entre o Ministério da Ciência e da Tecnologia da República Portuguesa e o Ministério da Educação, Ciência e Cultura da República de Cabo Verde (a seguir denominadas «Partes»), cientes da contribuição da investigação científica e tecnológica para o desenvolvimento económico e social e para a valorização dos recursos humanos das Partes;

Considerando o Acordo Geral de Cooperação e Amizade entre Portugal e Cabo Verde de 5 de Julho de 1975;

Na sequência do Acordo de Cooperação Científica e Técnica entre Portugal e Cabo Verde assinado em 5 de Julho de 1975, ao abrigo do seu artigo 5º;

Tendo em conta o Acordo bilateral assinado entre a Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica e o Instituto Nacional de Investigação Tecnológica de Cabo Verde em Setembro de 1984 e atendendo à necessidade de retomar os seus objectivos gerais;

Recomenda a importância da cooperação entre Cabo Verde e Portugal no campo de Ciência e da Tecnologia e desejando ampliar e reforçar essa cooperação e aperfeiçoar o intercâmbio entre os dois países nesse campo;

Tendo em conta a continuada cooperação que nomeadamente nos domínios da agricultura, das pescas e oceanografia, de engenharia civil, da vulcanologia, tem sido desenvolvido ao abrigo de vários protocolos;

Tendo em conta o apoio à mobilidade de cientistas e tecnólogos dos dois países através do Fundo de Apoio à Cooperação de Ligação entre Cabo Verde e Portugal (Fundo F.A.C.I.L.) e o apoio à constituição de uma rede de comunicação científica em Cabo Verde e a sua ligação com a Rede Ciência, Tecnologia e Sociedade (RCTS) de Portugal;

As Partes celebram o presente Convénio nos termos constantes das disposições seguintes:

Artigo I

Objectivos do Convénio

1. O Presente Convénio tem por objecto o desenvolvimento da cooperação científica e técnica entre os dois países numa base de igualdade e benefício mútuo.

2. As Partes elaborarão em conjunto programas de cooperação, de acordo com a respectiva capacidade técnico-financeira, com vista ao desenvolvimento científico e tecnológico e ao desenvolvimento económico e social de cada uma delas.

3. As Partes fomentarão e apoiarão a cooperação entre as comunidades e instituições científicas e outras entidades dos dois países, em áreas objecto do presente Convénio.

4. Os projectos em que seja concretizada a cooperação prevista no presente Convénio realizar-se-ão de acordo com as suas normas e os protocolos específicos que, em cada caso, sejam adoptados para precisar condições concretas da respectivas execução.

Artigo II

Implementação do Convénio

1. A cooperação a que faz referência o artigo 1º assumir-se-á, entre outras, as seguintes formas:

- a) Desenvolvimento da utilização de novas tecnologias, nomeadamente através da ligação de Cabo Verde à RCTS e o acesso à Internet;
- b) Estudo do vulcanismo na ilha do Fogo;
- c) Intercâmbio de informação e de documentação científica e tecnológica, nomeadamente atra-

vés de uma ligação directa entre as redes de comunicação científica e académica dos dois países;

- d) Intercâmbio de professores, cientistas, investigadores e técnicos, nomeadamente com vista à preparação de projectos conjuntos;
- e) Realização de projectos conjuntos de investigação e desenvolvimento;
- f) Realização de programas de especialização ou estágio para desenvolvimento de recursos humanos, nomeadamente ao nível de mestrados e doutoramentos (Formação Avançada);
- g) Promoção conjunta de conferências, cursos, seminários e simpósios sobre temas de interesse comum;
- h) Realização de consultas recíprocas sobre temas relacionados com a política científica e tecnológica;
- i) Divulgação, nos seus respectivos países, dos resultados, progressos, métodos e técnicas de investigação científica realizados em Portugal e em Cabo Verde;
- j) Qualquer outra modalidade de cooperação científica e técnica requerida pelas circunstâncias e mutuamente acordada.

Artigo III

Encargos financeiros

1. As condições de aplicação do presente Convénio, no que se refere a responsabilidades e obrigações de cada Parte, a divisão de encargos financeiros dos programas e projectos de cooperação que se efectuarem e ao regime do pessoal científico e técnico a eles adstrito, serão especificadas em protocolos que, em cada caso, venham a ser adoptados, que deverão respeitar as seguintes condições:

- a) Em todas as missões previstas no artigo 2º do presente Convénio, a Parte que envia custeará o transporte de ida e volta dos professores, cientistas, investigadores e técnicos do seu país. A Parte que recebe custeará a estadia, bem como as deslocações internas necessárias ao cumprimento do programa de trabalho. Este regime financeiro aplica-se igualmente à participação de até três representantes de cada Parte nas reuniões das Comissões de Acompanhamento;
- b) A repartição de encargos financeiros correspondentes a casos especiais será consagrada no protocolo complementar específico relativo à acção em causa;
- c) Os encargos financeiros serão suportados pelas Partes signatárias.

Artigo IV

Fundo F.A.C.I.L.

As missões de curta duração, no máximo de 15 (quinze) dias, com vista à elaboração de projectos ou programas de investigação e desenvolvimento conjuntos, serão financiadas pela Parte portuguesa, com cabi-

mento no Ministério da Ciência e da Tecnologia, após prévio acordo das Instituições de acolhimento e de origem dos investigadores até ao limite de 20 (vinte) missões por ano, de acordo com o modelo já experimentado do Fundo de Apoio à Cooperação de ligação entre Cabo Verde e Portugal (Fundo F.A.C.I.L.) criado em 1987.

Artigo V

Propriedade Intelectual e Industrial

1. O acesso das Partes aos benefícios das inovações técnicas e descobertas científicas que eventualmente tenham lugar aquando da realização conjunta de estudos e trabalhos a que se refere a alínea e) do artigo 2º do presente Convénio serão regulados em protocolo próprio.

2. Se as Partes assim o entenderem, o regime de propriedades intelectual e industrial aplicável a umas e outras será regulamentado mediante acordo ou protocolo especial negociado para o efeito.

Artigo VI

Aplicação do Convénio

1. As entidades responsáveis pela aplicação do Convénio são o Instituto de Cooperação Científica e Tecnológica Internacional por parte do Ministério da Ciência e da Tecnologia Português e a Direcção-Geral do Ensino Superior e Ciência por parte do Ministério da Educação, Ciência e Cultura de Cabo Verde.

2. Para promover a aplicação do presente Convénio é criada uma Comissão de Acompanhamento, composta por representantes designados pelas Partes. A Comissão reunir-se-á, de dois em dois anos, alternadamente em cada um dos países, salvo se por razões urgentes, ambas as Partes decidirem antecipar a data da reunião acordada ou a realização de reuniões extraordinárias.

A Comissão elaborará o seu regulamento, se assim, o considerar oportuno, e poderá constituir subcomissões e grupos de trabalho.

3. A referida Comissão deverá identificar as acções susceptíveis de serem consideradas no âmbito do presente Convénio; analisar as propostas apresentadas por cada uma das Partes contratantes e, quando for o caso, recomendar a sua aceitação. A Comissão deverá proceder ao acompanhamento e análise da execução das acções em curso, propondo as medidas que se consideram necessárias para a correcta realização da cooperação entre os dois países. Nas suas reuniões, a Comissão de Acompanhamento ocupar-se-á, para além da programação de todas as acções de cooperação, de perspectivar novas áreas para a expansão do âmbito da cooperação científica e tecnológica.

Artigo VII

Resolução de Diferendos

Qualquer diferendo que surja entre as Partes Contratantes resultante da aplicação do presente Convénio ou da interpretação das suas cláusulas, será resolvido por via diplomática.

Artigo VIII

Duração e revisão

1. O presente Convénio entrará em vigor na data da troca dos instrumentos de ratificação e terá a duração de 5 (cinco) anos, sendo tacitamente prorrogado por

iguais períodos, salvo se uma das Partes comunicar à outra, por escrito e por via diplomática, com a antecipação mínima de 6 (seis) meses, a sua decisão de denunciá-lo.

2. A denúncia do presente Convénio não afectará as acções em curso, excepto se for diferentemente acordado pelas Partes.

Feito na cidade da Praia, no dia 30 do mês de Setembro de 1997, em dois originais, em português, fazendo ambos os textos igualmente fé.

Professor, *Doutor José Mariano Gago*, Ministro da Ciência e da Tecnologia da República Portuguesa.

Engenheiro *José Luís Livramento Monteiro*, Ministro da Educação, Ciência e Cultura da República de Cabo Verde.

—oço—

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Gabinete do Ministro

Portaria nº 51/98

de 21 de Setembro

O processo de execução fiscal regulado no capítulo VI do Código do Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei nº 19/93, de 29 de Março, necessita para a sua aplicação pelas repartições de finanças de impressos actualizados e adaptáveis às exigências informáticas dos sistemas internos da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos.

Os anteriores impressos pela sua desactualização já não satisfazem as necessidades operativas nem se enquadravam na nova dinâmica introduzida pelo Governo para a recuperação do elevado número de dívidas executivas existentes nas repartições de finanças.

Assim, manda o Governo através do Ministro das Finanças:

Artigo 1º

(Impressos)

São aprovados os seguintes impressos necessários à execução do processo executivo fiscal, previsto no Código de Processo Tributário:

- a) Capa de autos de execução fiscal (frente e verso);
- b) Certidão de relaxe;
- c) Mandado de citação e certidão de citação (frente e verso);
- d) Nota de citação.

Artigo 2º

(Suportes Informáticos)

Os impressos previstos no presente diploma podem ser reproduzidos por meios informáticos, mediante despacho do Director-Geral das Contribuições e Impostos.

O Ministro das Finanças, *José Ulisses Correia e Silva*.



REPÚBLICA DE CABO VERDE



NÚMERO	
REGISTO A FOLHAS	
LIVRO COMPETENTE Nº	
RELAXE Nº	
ANO	
REPARTIÇÃO DE FINANÇAS DE	

AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE

EXECUTADO	
NOME	
MORADA	
CÓDIGO POSTAL / LOCALIDADE	

PROVENIÊNCIA E VALOR DA DÍVIDA		
IMPOSTO	ANO	VALOR
		\$
		\$
		\$
		\$
		\$
		\$
		\$
TOTAL		\$

AUTUAÇÃO
<p>Aosdias do mês de de mil novecentos e noventa e, nestae no meu cartório, autueique adiante segue.</p> <p>E euescrivão a subscrevi e assino.</p>



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
**DIRECÇÃO-GERAL DAS
 CONTRIBUIÇÕES
 E IMPOSTOS**

REPARTIÇÃO DE FINANÇAS DE.....

CERTIDÃO DE RELAXE
 N.º.....

Conhecimento n.º		de	(a)	do ano, de
------------------	--	----	-----	------------------

Certifico que, por esta Tesouraria da Fazenda Pública é devedor à fazenda Nacional(b) morador emda quantia de.....(c) proveniente de(a), que lhe foi liquidada com referência ao.....e porque a não satisfez no prazo da cobrança voluntária nem ainda no dos avisos legais que lhe foram feitos, achando-se preenchidas todas as formalidades, passo a presente certidão, nos termos do Código de Processo Tributário, a qual vai por mim assinada.

Tesouraria da Fazenda Pública dede.....de

O Recebedor,

.....

(a) Imposto a que respeita, de que vai ser feita discriminação no verso.
 (b) Nome do colectado, por inteiro e por extenso.
 (c) Quantia por extenso.

DISCRIMINAÇÃO

Imposto		\$
Adicionais (a)		\$
		\$
		\$
Selo (b)		\$
		\$
TOTAL		\$

Vencimento em	
Referência à matriz ou cadastro:	
Nº do artigo	

Solidários ou subsidiários responsáveis

Outras condições

O Recebedor,

.....

(a) Adicionais ao Imposto, multas, percentagens.

(b) Selo especial e selo de conhecimento.



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
DIRECÇÃO-GERAL DAS
CONTRIBUIÇÕES
E IMPOSTOS

PROCESSO Nº

MANDADO DE CITAÇÃO

O chefe da Repartição de Finanças de,
Mando o escrivão das Execuções Fiscais , ou a outro qualquer dos oficiais de diligências , que vendo este
por mim assinado , em seu cumprimento , cite a
.....morador em.....
....., ou seu legítimo representante para no prazo de 20 dias , a contar do
da citação, solicite nesta Repartição de Finanças guia para pagar ou requerer pagamento em prestações
nesta Tesouraria da Fazenda Pública ,a quantia de
proveniente de.....do ano de e
bem assim os juros de mora e custas do processo executivo , sob pena de penhora em seus bens .
Passe certidão.

O chefe da Repartição de Finanças de
.....,de.....de
E eu , servindo de
escrivão, o subscrevi.

O Chefe da Repartição de Finanças,

.....

CERTIDÃO DE CITAÇÃO

Certifico que

.....

.....

.....

..... para que no prazo de 20 dias peremptórios , pague na Tesouraria da Fazenda Pública

, desta Repartição de Finanças a quantia de.....

.....proveniente de

..... do ano de 19..... e bem assim os juros e custas do processo

executivo , sob pena de penhora em seus bens .

Dei-lhe nota do objecto de citação , importância e proveniência da dívida , local e prazo para satisfazê-la e

de como ficou ciente e recebeu a referida nota, e ainda de que poderá no mesmo prazo , deduzir oposição ,

requerer o pagamento em prestações ou a dação em pagamento , nos termos previstos do Código de

Processo Tributário.

Vai Assinar.

.....

.....



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Exmo(a) Senhor(a)

**DIRECÇÃO-GERAL DAS CONTRIBUIÇÕES
E IMPOSTOS**

REPARTIÇÃO DE FINANÇAS DE

NOTA DE CITAÇÃO

Fica citado o individuo acima mencionado para no prazo de 20 dias , contados a partir de hoje , pagar na Tesouraria da Fazenda Pública desta Repartição de Finanças , mediante a competente guia que tem de solicitar na respectiva Repartição de Finanças a quantia de\$... que deve à Fazenda Nacional proveniente de.....

....., e bem assim os adicionais juros de mora e custas que se liquidarem sob pena de que , não pagando naquele prazo , se procederá à penhora de bens e às mais deligências legais.

.....de.....de

O FUNCIONÁRIO

.....

✂



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Exmo(a) Senhor(a)

**DIRECÇÃO-GERAL DAS CONTRIBUIÇÕES
E IMPOSTOS**

REPARTIÇÃO DE FINANÇAS DE

NOTA DE CITAÇÃO

Fica citado o individuo acima mencionado para no prazo de 20 dias , contados a partir de hoje , pagar na Tesouraria da Fazenda Pública desta Repartição de Finanças , mediante a competente guia que tem de solicitar na respectiva Repartição de Finanças a quantia de\$... que deve à Fazenda Nacional proveniente de.....

....., e bem assim os adicionais juros de mora e custas que se liquidarem sob pena de que , não pagando naquele prazo , se procederá à penhora de bens e às mais deligências legais.

.....de.....de

O FUNCIONÁRIO

.....

**MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS
E HABITAÇÃO**

Gabinete do Ministro

Portaria nº 52/98

de 21 de Setembro

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Ministro das Infraestruturas e Habitação o seguinte:

Artigo Único. São postos em circulação a partir do dia 4 de Setembro de 1998, selos da emissão «Cabo Verde no Caminho Marítimo para Índia» com características, quantidades e taxas seguintes:

Dimensões 36,25 x 36,00mm
Denteado 11 3/4 x 11 1/2

Impressão Offset a 4 cores
Peso do papel 102 g/m²
Tipo do papel Couché, não fosforescente
Artista Leão Lopes
Casa impressora Hélio Courvoisier, S. A.
Folhas com 15 selos compostas de 5x3 selos Se-Tenant
Envelopes do 1º dia com selos – 500 – 236\$50
Quantidade 150.000
Taxa 50\$00

Ministério das Infraestruturas e Habitação, 31 de Agosto de 1998. — O Ministro, *António Joaquim Fernandes*.